



FLSM/1924

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO  
TRABALHO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA.  
BIÊNIO 2019 / 2020.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

### Julgamento do Recurso Administrativo

#### *Pregão Presencial nº 001/2019*

**Objeto:** Contratação de prestação de serviços contábeis, para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Dois Irmãos, para o período de maio a dezembro de 2019.

**Recorrente:** Ascon Serviços LTDA – ME (CNPJ nº 05.489.088/0001-70)

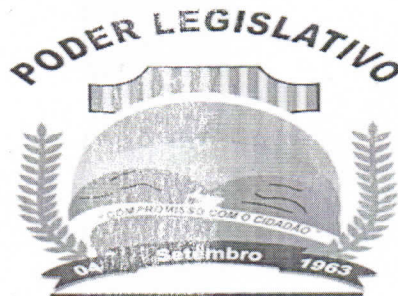
### **1. DO RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de processo administrativo autuado sob o nº 02/2019, que versa sobre Pregão Presencial nº 001/2019, objetivando a contratação de prestação de serviços contábeis, para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Dois Irmãos, para o período de maio a dezembro de 2019.

No dia 03 de maio de 2019, às 09h05min, na sede da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins, na sala de reuniões, reuniu-se a Pregoeira e membros, nomeados devidamente nomeados, para o julgamento e habilitação do presente certame.

Durante o julgamento, o licitante BRAULINO RIBEIRO LOPES solicita a desclassificação da proposta da empresa ASCON SERVIÇOS LTDA — ME, por supostamente não constar na proposta de preços o prazo de pagamento e prazo de execução-entrega dos serviços.

Ato contínuo, a pregoeira suspendeu a abertura da sessão, para que fosse apresentado a intenção de Recurso Interposto pela licitante BRAULINO RIBEIRO LOPES.



FLW/193

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO  
TRABALHO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA.  
BIÊNIO 2019 / 2020.

Posteriormente, a Pregoeira entendeu por receber e julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante BRAULINO RIBEIRO LOPES.

Adiante, fora reaberto a sessão no dia 14 de junho de 2019, às 09h05min, para o julgamento das propostas de Licitação, na modalidade Pregão Presencial no 001/2019.

Durante a apresentação dos lances, a licitante BRAULINO RIBEIRO LOPES, apresentou proposta no valor final de R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais).

Em sequência, a empresa ASCON SERVIÇOS LTDA – ME, solicitou a desclassificação da licitante BRAULINO RIBEIRO LOPES, pelos seguintes motivos:

- a) falta de Reconhecimento de Firma nas Qualificações Técnicas, por não atendimento de comprovação da experiência mínima de 04 (quatro) anos;
- b) falta de indicação do Responsável Técnico, referente ao item 8.7 (item "a" e "e") do edital;
- c) qualificação do profissional está em desacordo a habilitação apresentada, pois a qualificação emitida pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dois Irmãos do Tocantins e da Câmara Municipal de Araguacema do Tocantins, não atendem ao edital;

Assim, a Recorrente ASCON SERVIÇOS LTDA — ME, manifestou intenção de recurso, o qual foi deferida pela Pregoeira o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do Recurso.

O Recurso fora apresentado de forma tempestiva.

Por conseguinte, o Licitante Braulino Ribeiro Lopes, apresentou Contrarrazões, alegando que:

- a) O preço da ofertado é totalmente exequível, visto seu escritório estar situado a 500 metros de distância da sede da Câmara Municipal de Dois Irmãos;



FLS. 104

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO  
TRABALHO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA.  
BIÊNIO 2019 / 2020.

- b) Que sua capacidade técnica fora regularmente comprovada nos autos do certamente;
- c) Que é o responsável técnico pela prestação dos serviços de contabilidade;

Ao final, requer que se negue provimento ao Recurso apresentado por ASCON Serviços LTDA-ME.

Eis o que se extrai dos autos até o momento.

## 2. DO MÉRITO

Em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 11, do Decreto 5.450/05, este Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins recebeu e analisou, em conjunto com a área técnica responsável, as razões de recurso da Empresa **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME** e as alegações de defesa do Recorrido **BRAULINO RIBEIRO LOPES**, declarado vencedor do item 01 do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa ASCON em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

### 2.1. DA CAPACIDADE TÉCNICA

O recorrente alega que não fora apresentada atestado de Capacidade Técnica, contudo, em análise ao procedimento administrativo verifica-se que o Licitante **BRAULINO RIBEIRO LOPES**, apresentou os respectivos atestados, logo, tal ponto não merece acolhimento.

### 2.2. DO PREÇO INEXEQUÍVEL



FLSM 195

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO  
TRABALHO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA.  
BIÊNIO 2019 / 2020.

Inicialmente imperioso verificar as especificações e quantidades descritas no Termos de Referência do respectivo Certame:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES.

ITEM	QTD	UN	ESPECIFICAÇÃO	VLR UNIT	VLR ITEM
1	08	Sv	Execução de serviços contábeis, elaboração e confecção das prestações de contas (balancetes mensais) dos meses de maio a dezembro de 2019, elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo T.C.E. – TO, prestação através do SICAP – Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Executar e acompanhar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial.	3.716.66	29.733.28
2	1	Sv	Elaboração da proposta orçamentária do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Dois Irmãos para ser encaminhado ao Executivo. Análise dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 e Lei Orçamentaria para o exercício de 2020.	3.716.66	3.716.66
Total Geral					33.449,94

Deste modo, os licitantes apresentaram as propostas iniciais nos seguintes valores:

- a) **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME – R\$ 31.050,00 (TRINTA E UM MIL, E CINQUENTA REAIS);**
- b) **BRAULINO RIBEIRO LOPES – R\$ 27.000,00 (VINTE E SETE MIL REAIS);**

Por conseguinte, passou-se a fase de lances, oportunidade que não foram observadas as estimativas constantes no termo de referência, tampouco, a legislação que rege a matéria de licitações.

As propostas finais apresentadas pelos licitantes foram as seguintes:

- a) **ASCON SERVIÇOS LTDA-ME – R\$ 9.000,00 (nove mil reais);**



FSM 196

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO  
TRABALHO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA.  
BIÊNIO 2019 / 2020.

**b) BRAULINO RIBEIRO LOPES – R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais).**

A lei nº 8.666/93, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, estabelece que não será admitida proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os valores praticados no mercado. Vejamos o que dispõe o artigo 44 da referida lei:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Nesse sentido, para o TCU, o conceito de “preço aceitável” é mais bem representado por uma faixa:

*(...) preço aceitável é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto...*

*não somente os "preços praticados no âmbito da Administração Pública" (...) devem ser tomados como referência (...) mas sim todos aqueles considerados válidos - que não representem viés - para a faixa de preços aceitável. (Acórdão TCU 2.170/2007-Plenário)*

Ainda para o TCU, diferenças em patamares de até 10% refletem variações normais de mercado (Acórdãos 136/1995-P e 1.544/2004-P).

Entretanto, não cabe a Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta, sem que seja oportunizada ao Licitante a comprovação da exequibilidade da proposta. A análise realizada pela Comissão leva em consideração critérios objetivos definidos no edital.



PLSM 197

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO  
TRABALHO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA.  
BIÊNIO 2019 / 2020.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União vem deliberando da seguinte forma:

(...) 9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, **sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexequibilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado;** (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)

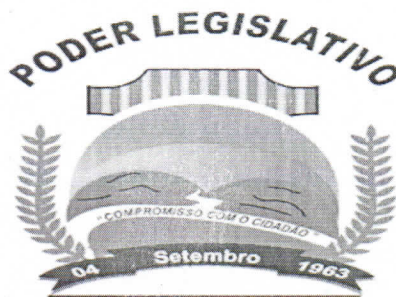
(...) 18. Destaco que o entendimento acima coaduna-se com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas no sentido de que **não cabe à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, devendo facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade de suas ofertas** (ex vi dos Acórdãos nº 2.093/2009-Plenário, 559/2009-1ª Câmara, 1.079/2009-2ª Câmara, 141/2008- Plenário, 1.616/2008-Plenário, 1679/2008-Plenário, 2.705/2008-Plenário e 1.100/2008-Plenário, dentre outros).

Ocorre que o preço apresentado pelo Recorrido, fora questionado pela Recorrente. Por conseguinte, fora apresentada defesa pelo Recorrido, alegando que o preço apresentado não é inexequível, pelos seguintes motivos:

Logo após, alegou a Licitante ASCON, que o preço ofertado é inexequível. Ora Presidente, o preço é realmente inexequível para a Licitante ASCON, que possui seu escritório localizado a quase 200km de distância da cidade de Dois Irmãos do Tocantins, na cidade de Tupirama – TO. Para o vencedor Braulino Ribeiro Lopes, o preço é **AMPLAMENTE EXEQUÍVEL**, pois o mesmo possui escritório a menos de 500 metros da sede da Câmara Municipal de Dois Irmãos, não tendo despesa alguma com combustível para o assessoramento direto e presencial ao órgão, sendo, portanto, muito mais vantajoso para o Poder Legislativo.

Todavia, a disparidade entre o valor apresentado no edital do pregão, sendo este de R\$ 33.449,94 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), e o valor da proposta, valor final de R\$ 8.960,00 (oito mil, novecentos e sessenta reais), é totalmente aleatória aqueles preços praticados no mercado.

Deste modo, fora realizada consulta junto ao Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - Sescap/TO, oportunidade que verificou-se a **“Referência de Honorários para Serviços Especializados de Contabilidade Pública Municipalista”**.



F.S.M. 198

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO  
TRABALHO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA.  
BIÊNIO 2019 / 2020.

De acordo com o respectivo documento o valor mínimo mensal para Câmaras do porte 0,6, como é o caso da Câmara de Dois Irmãos do Tocantins, é de R\$ 3.207,94 (três mil, duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos), confira-se:



Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Tocantins - Sescap/TO.  
Fone/Fax: (63) 3224-7194

Referência de Honorários para Serviços Especializados de Contabilidade Pública a servirem de referência nas Contratações com os entes Públicos Municipais do Estado do Tocantins  
(Considerando sempre um só assunto) R\$

01.00.00 - Contabilidade Municipalista			
01.01.00 - Câmara Municipal			
01.01.01	Câmara Mun. de Município com índice de FPM 0,6	Mínimo de R\$	3.207,94 reais mensal;

Outrossim, em consulta aos procedimentos licitatórios realizados junto a Câmara Municipal de Dois Irmãos em anos anteriores, e que tinham mesmo objeto, observou-se que os valores apresentados pela licitante vencedora, não condizem com aqueles efetivamente praticado no mercado.

Por conseguinte, verifica-se que não foram apresentados argumentos capazes de justificar os preços apresentados pelos licitantes, em total inobservância ao ato convocatório, situação temerosa que não pode ser suportada pela administração pública, sob pena de prejuízos aos interesses da coletividade.

Deste modo, no que se refere à inexecuibilidade, a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

**3. DISPOSITIVO**



HSM/99

ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS – TO  
TRABALHO, COMPROMISSO E TRANSPARÊNCIA.  
BIÊNIO 2019 / 2020.

Ante as razões expostas acima, esta Comissão de Licitação, **DECIDE** pelo **acolhimento parcial** do Recurso Interposto pela Empresa ASCON SERVIÇOS LTDA-ME para declarar a inexequibilidade da proposta apresentada pelo Licitante BRAULINO RIBEIRO LOPES.

Nesse passo, verificou-se que a proposta apresentada pela Recorrente, também não pode ser aceita pela Câmara Municipal de Dois Irmãos, visto que ambas não encontram-se em consonância com os preços praticados no mercado, bem como, por não existirem justificativas plausíveis para sua aceitação.

Deste modo, considerando a urgência e necessidade dos serviços de Contabilidade junto a Câmara Municipal de Dois Irmãos, imperioso que ocorra a abertura de novo Certame, a fim de contratar Empresa para executar o objeto licitado.

À consideração superior.

Dois Irmãos do Tocantins, TO, 07 de agosto de 2019.

  
JADSON PEREIRA DA FONSECA  
Presidente da Comissão de Licitação